PROJETO DE LEI Nº
De 24 de julho de 2025

Dispõe sobre o processo de seleção de Diretores Escolares das Instituições de Ensino da rede pública municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, revoga as Leis nº 3.235, de 20 de setembro de 2013, e nº 4.736, de 27 de agosto de 2024, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo de seleção de Diretores Escolares das Instituições de Ensino da rede pública municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, para a gestão de 4 (quatro) anos, realizado a partir de escolha pela comunidade escolar, dentre os candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

Parágrafo único. Haverá processo de seleção para Diretor e Diretor Auxiliar, conjuntamente, nas Instituições de Ensino que ofertarem atendimento em 3 (três) turnos ou contar com mais de 400 (quatrocentos) estudantes regularmente matriculados.

Art. 2º O processo de seleção de Diretores Escolares a que se refere esta Lei será coordenado por uma comissão denominada Comissão Especial de Seleção dos Diretores Escolares e, em nível de Instituições de Ensino, será orientado pelas Comissões Locais de cada Instituição, regulamentado em Decreto Municipal.

Art. 3º O calendário para a realização do processo de seleção de Diretor Escolar será determinado em Decreto municipal, organizando o cronograma das 8 (oito) fases do processo de escolha, sendo:

I - Fase I: Divulgação do edital de abertura do processo de seleção de Diretores Escolares;

II - Fase II: Inscrição para interessados em concorrer à função de Diretor Escolar;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.

III - Fase III: Formação em gestão escolar, para os candidatos inscritos;

IV - Fase IV: Avaliação de mérito e desempenho;

V - Fase V: Homologação das candidaturas;

VI - Fase VI: Processo de escolha, por meio de consulta pública à comunidade escolar, para a função de Diretor Escolar;

VII - Fase VII: Homologação e publicação do resultado final.

VIII - Fase VIII: Designação, pelo Prefeito, dos Diretores escolhidos por meio de consulta pública à comunidade escolar de cada Instituição de Ensino.

CAPÍTULO II
DA ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4º Na Fase I a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Lei, será divulgado o edital de abertura do processo de seleção dos Diretores Escolares, a ser publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da abertura das inscrições.

CAPÍTULO III
DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º A Fase II a que se refere o inciso II do artigo 3º desta Lei, consiste na etapa de inscrição para os interessados em concorrer à função de Diretor Escolar, os quais deverão:

I - Inscrever-se dentro dos prazos e na forma previstos no edital de abertura do processo de seleção;

II - Apresentar, no ato da inscrição, o seu Plano de Gestão Escolar.

Art. 6º Poderão participar do processo de seleção para a função de Diretor Escolar: o Professor, o Professor de Educação Infantil ou o Professor Pedagogo, desde que:

I - Seja graduado em curso de Pedagogia ou licenciado em curso superior, com pelo menos uma especialização na área da educação;

II - Esteja atuando em uma Instituição da rede municipal de ensino ou entre aquelas que já tenha atuado por um período mínimo de 1 (um) ano;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.

III - Não tenha sofrido aplicação de penalidade proveniente de processo administrativo disciplinar nos últimos 4 (quatro) anos, a contar do início do processo de seleção;

IV - Tenha obtido resultado igual ou superior a 80 (oitenta) pontos nas duas últimas avaliações de desempenho, processo que tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do Professor, Professor de Educação Infantil e Professor Pedagogo;

V - Não tenha obtido resultado inferior a 80 (oitenta) pontos em qualquer uma das duas últimas Avaliações da Gestão Escolar;

VI - Não esteja na função de Diretor ou Diretor Auxiliar de Instituição de Ensino da rede municipal nas duas últimas gestões consecutivas.

§ 1º Em se tratando de Professor e/ou de Professor Pedagogo, para se candidatar à função de Diretor Escolar, deverá possuir estabilidade no mínimo em um padrão.

§ 2º Na hipótese de inexistência de avaliação de desempenho funcional, será considerada, para todos os efeitos legais, a média das 4 (quatro) últimas avaliações realizadas durante o estágio probatório, desde que o resultado não seja inferior a 80 (oitenta) pontos.

Art. 7º O Diretor que esteja atuando no primeiro mandato e deseja participar novamente do processo seletivo, deverá apresentar o monitoramento do Plano de Gestão Escolar.

Art. 8º As candidaturas, individuais (para Diretor) ou coletivas (para Diretor e Diretor Auxiliar), só poderão ser registradas em uma única Instituição de Ensino.

Art. 9º Na Instituição de Ensino em que houver previsão para a atuação de Diretor Auxiliar, as inscrições deverão ser realizadas de forma coletiva, contendo os nomes do candidato a Diretor e Diretor Auxiliar, os quais concorrerão conjuntamente.

Art. 10. A conferência dos documentos da inscrição para o processo seletivo será realizada pelos membros da Comissão Especial para Processo de Seleção de Diretor Escolar, para deferimento e homologação das inscrições.

CAPÍTULO IV
DO CURSO DE FORMAÇÃO EM GESTÃO ESCOLAR

Art. 11. Na Fase III a que se refere o inciso III do artigo 3º desta Lei, os inscritos farão um curso de Formação em Gestão Escolar, de caráter obrigatório, ofertada pela Secretaria Municipal da Educação e com validade de 5 (cinco) anos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.

Art. 12. O participante será aprovado na formação continuada, desde que tenha frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE MÉRITO E DESEMPENHO

Art. 13. Na Fase IV a que se refere o inciso IV do artigo 3º desta Lei, os aprovados na Formação em Gestão Escolar farão a avaliação de mérito e desempenho.

§ 1º A avaliação de mérito e desempenho será elaborada e aplicada pela Comissão Especial.

§ 2º A avaliação é de caráter obrigatório e eliminatório.

§ 3º Para fins de correção, a avaliação será identificada por código de identificação do inscrito.

§ 4º A avaliação versará sobre os conteúdos da Fase III – Formação em Gestão Escolar, e terá o peso de 10,0 (dez) pontos, distribuídos em 2 (duas) questões discursivas e 8 (oito) questões objetivas, sendo o valor de 1,0 (um) ponto cada.

§ 5º Será aprovado na Fase IV o participante que obtiver nota igual ou superior a 8,0 (oito) pontos.

§ 6º Nas Instituições em que não houver candidato aprovado na avaliação de mérito e desempenho, será ofertada uma nova avaliação 15 (quinze) dias após a divulgação do resultado.

§ 7º Caso o candidato não seja aprovado na segunda avaliação ofertada, iniciar-se-á novo processo de seleção de Diretor Escolar na Instituição.

§ 8º Não havendo candidato habilitado para a função de Diretor na Instituição de Ensino, o Secretário Municipal da Educação indicará o novo Diretor por meio de ato administrativo, ficando este obrigado a participar e concluir as etapas da referida habilitação no prazo de 6 (seis) meses.

CAPÍTULO VI
DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES

Art. 14. Na Fase V a que se refere o inciso V do artigo 3º desta Lei, ocorrerá a homologação das inscrições e a publicação no Órgão Oficial Eletrônico do município da lista dos candidatos a Diretores Escolares que serão escolhidos em consulta pública pela comunidade escolar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.

CAPÍTULO VII
DA CONSULTA PÚBLICA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 15. Na Fase VI a que se refere o inciso VI do artigo 3º desta Lei, ocorrerá o processo de escolha dos Diretores Escolares pela comunidade escolar.

Art. 16. A escolha do Diretor Escolar será realizada mediante consulta pública à comunidade escolar no mês de novembro, último de cada quadriênio, no final da gestão dos Diretores Escolares em exercício.

Art. 17. A posse dos Diretores ocorrerá no mês de janeiro do ano letivo subsequente ao da realização do processo de seleção.

Art. 18. Para a escolha dos Diretores Escolares, somente poderão votar:

I – Professores, Professores da Educação Infantil e Professores Pedagogos do magistério público municipal, efetivos ou temporários (Processo Seletivo Simplificado - PSS), lotados na Instituição de Ensino;

II – Integrantes das equipes administrativa e operacional, efetivos ou temporários (Processo Seletivo Simplificado - PSS), lotados na Instituição de Ensino;

III – Pai ou mãe ou outro responsável legal pelos estudantes menores de 16 (dezesseis) anos, matriculados e com frequência regular na Instituição de Ensino, sendo permitido apenas 1 (um) voto por família;

IV – Estudantes matriculados e com frequência regular na Instituição de Ensino com 16 (dezesseis) anos completos até o dia do processo seletivo.

§ 1º Será assegurado a cada indivíduo o direito a apenas 1 (um) voto, ainda que exerça simultaneamente as funções de profissional da educação e de pai, mãe ou responsável legal por estudantes menores de 16 (dezesseis) anos.

§ 2º Cada votante indicará um único nome de candidato ou chapa de sua preferência, por meio da manifestação pessoal e secreta.

CAPÍTULO VIII
DO RESULTADO DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 19 Será considerado apto para assumir a função de Diretor Escolar o candidato ou chapa que, no processo de escolha, obtiver maior porcentagem de votos válidos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.

§ 1º Em caso de empate, será escolhido em ordem de prioridade o candidato a Diretor Escolar que tiver:

I - Maior tempo de serviço no magistério municipal;

II - Maior tempo de serviço público municipal;

III - Maior tempo de serviço público;

IV - Maior idade.

§ 2º Nas Instituições de Ensino onde o candidato único não tenha obtido a maioria dos votos válidos, haverá novo processo seletivo.

§ 3º Para efeito de contagem de tempo de serviço, serão computados o tempo de serviço do magistério da Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

Art. 20. Do resultado da votação caberá recurso em única instância, sem efeito suspensivo, à Comissão Especial para Processo de Seleção de Diretor Escolar, interposto e arrazoado pelos candidatos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação.

CAPÍTULO IX
DA AVALIAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR

Art. 21. Fica estabelecido que a partir do 2º ano de gestão, os Diretores Escolares serão avaliados bianualmente pela comunidade escolar e Secretaria Municipal da Educação, por meio de instrumentos específicos da Avaliação da Gestão Escolar, cuja finalidade é acompanhar, fiscalizar e avaliar o desempenho dos Diretores Escolares, conforme regulamento próprio.

Art. 22. O Diretor Escolar que no primeiro e/ou no segundo biênio do exercício da função, obtiver média insatisfatória (inferior a 8,0) na avaliação da gestão, será destituído da função e impedido de ser candidato em qualquer Instituição da rede municipal de ensino no processo de seleção subsequente.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os resultados de cada fase do processo de seleção serão divulgados em Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Art. 24. Os candidatos aptos a exercer a função de Diretor Escolar serão designados por ato do Prefeito e terão mandato de 4 (quatro) anos, sendo permitidos apenas 2 (dois) mandatos consecutivos, independentemente de ter exercido a função de Diretor ou de Diretor Auxiliar.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.

Art. 25. O pagamento da gratificação pelo exercício de função de Diretor Escolar obedecerá ao disposto na Lei Municipal nº 4.356, de 27 de outubro de 2022, e possíveis alterações.

Art. 26. No caso de vacância, o novo Diretor será indicado dentre os previamente habilitados, por meio de ato administrativo do Secretário Municipal da Educação, e deverá passar por um novo processo de seleção a ser realizado no prazo de 6 (seis) meses.

Art. 27. Os casos omissos ou não previstos nesta Lei serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Educação, levando em consideração os princípios da legalidade, transparência, equidade e interesse público.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis nº 3.235, de 20 de setembro de 2013, e nº 4.736, de 27 de agosto de 2024.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 24 de julho de 2025

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores;

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Dispõe sobre o processo de seleção de Diretores Escolares das Instituições de Ensino da rede pública municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, revoga as Leis nº 3.235, de 20 de setembro de 2013, e nº 4.736, de 27 de agosto de 2024, e dá outras providências”.

A Secretaria Municipal de Educação propôs a elaboração deste Projeto de Lei com o objetivo de atualizar e aprimorar a legislação municipal referente ao financiamento e à gestão dos recursos destinados à educação básica, considerando que a norma atualmente em vigor data de 2013 e se encontra defasada frente às necessidades atuais. Busca-se, assim, alinhar a lei municipal às diretrizes e exigências estabelecidas pela legislação federal vigente, promovendo maior eficiência, transparência e qualidade da educação.

O artigo 14 da Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/2020), prevê condicionalidades a serem cumpridas pelos municípios para o recebimento da complementação do VAAR - Valor Aluno Ano Resultado. E uma dessas condicionalidades refere-se ao provimento do cargo ou função de gestor escolar, *in verbis*:

> *“Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.*
> *§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:*
> *I- Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;”*

No mesmo sentido, a Resolução nº 3/2024 do Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica reforça a necessidade de transparência, eficiência na gestão dos recursos públicos e a implementação de ações que promovam a valorização dos profissionais da educação, bem como a melhoria do ensino em todos os níveis:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.

"Art. 1º Fica aprovada a metodologia referente à condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a ser comprovada pelas redes municipais, distrital e estaduais de ensino, na forma do Anexo I desta Resolução.
§ 1º Serão consideradas habilitadas na condicionalidade prevista no caput deste artigo as redes que, cumulativamente:
I - Possuírem legislação própria normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha, realizada com a participação da comunidade escolar, de candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;
II - Comprovarem que adotam processo de seleção para provimento de cargos ou funções de gestores escolares, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo de acordo com o disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, até a data limite estabelecida no art. 4º desta Resolução;"

Diante do exposto, a atualização da legislação municipal é imprescindível para assegurar a compatibilidade com as normativas federais e a possibilidade de o Município de Campo Mourão receber a complementação do VAAR - Valor Aluno Ano Resultado, que contribuirá para uma gestão mais eficiente.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dessa Casa para deliberação e aprovação da matéria.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 24 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente por:
JOAO DOUGLAS FABRICIO
606.115.379-15
24/07/2025 15:08:27

João Douglas Fabrício
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/07/2025 15:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p27a862a861282.